

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2007. (Apenso o PL nº 2.296, de 2007)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO LISBOA

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Rogério Lisboa, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de forma a incluir o art. 49-A e a acrescentar um parágrafo 4º ao art. 50.

A primeira alteração dispõe sobre a aplicação das receitas dos royalties destinadas aos Estados e Municípios. A esse respeito, determina que, até o quinto ano a partir da publicação da lei que porventura resultar da aprovação do projeto, 15% do referido valor será destinado à educação; 15% será aplicado em infraestrutura; 10% em ações ambientais; e 10% em ações visando a diversificação econômica e a formação de arranjos produtivos locais (APLs). A liberação da última parcela, constante do inciso IV do artigo acrescentado pelo projeto, estará condicionada à apresentação pelos Estados e Municípios e à aprovação pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior de projeto de desenvolvimento e

diversificação da economia local. O projeto deve seguir critérios a serem definidos pelo aludido Ministério, contar com um diagnóstico completo das potencialidades locais e com um plano de metas para implementação dos arranjos produtivos locais. A proposição determina, ainda, que tais recursos para ações de diversificação econômica e para APLs serão disponibilizados sob a forma de isenção fiscal e de concessão de crédito autorizado pelo BNDES, bem como para o investimento em capacitação de mão-de-obra e em estímulos ao desenvolvimento tecnológico. Por fim, um terço dos recursos alocados para a educação deverão ser aplicados no ensino técnico-profissionalizante de nível médio relacionado aos arranjos produtivos locais designados nos projetos de desenvolvimento local.

A segunda proposta de modificação da Lei nº 9.478/97, contida no projeto em tela, diz respeito à aplicação dos recursos da participação especial destinados aos Estados e Municípios produtores. Dispõe, assim, que, até o quinto ano a partir da publicação da lei que resultar do projeto em exame, pelo menos um por cento dos aludidos recursos será aplicado em ações de aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, respeitado os parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Por fim, o projeto estabelece o prazo máximo de 180 dias para que o Poder Executivo regule a lei dele resultante.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a vinculação das receitas dos royalties à diversificação da atividade econômica dos estados e municípios produtores poderá contribuir para que, na ausência do petróleo, tais entes federados possam se desenvolver de forma sustentada.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 2.296, de 2007, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. De maneira similar ao projeto principal, a proposição acessória visa a destinar receitas dos royalties pagos a Estados e Municípios para ações específicas. Nesse caso, a iniciativa preconiza que 10% das receitas originárias das compensações financeiras previstas na Lei nº 7.990/89 sejam alocadas para a preservação do meio ambiente.

Os projetos estão sujeitos à apreciação por este Colegiado, que ora os examina, pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para apreciação de mérito.

Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs nº 2.034 e nº 2.296, ambos de 2007.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em apreço tratam de matéria de mais alta relevância para o País, haja vista o montante expressivo de recursos destinados aos entes da federação à título de compensação financeira pela produção de hidrocarbonetos. Para se ter uma ideia dessa cifra, em 2010, por exemplo, a arrecadação de royalties ficou em torno de R\$ 10 bilhões.

Neste momento em que se discute a redistribuição federativa da renda petrolífera no Brasil, tanto dos campos já em exploração como os do pré-sal, julgamos extremamente oportuno se debater, também, a alocação dessa renda, vinculando-a a determinadas ações e setores cruciais para o desenvolvimento sócio-econômico de estados e municípios. Vale lembrar que em que pese o modelo de distribuição equânime dos royalties entre estados tenha sido aprovado no ano passado pelo Congresso Nacional, a proposta foi vetada pelo então Presidente Luís Ignácio Lula da Silva.

Indubitavelmente, a aplicação de tais recursos pode induzir e catalisar o fortalecimento e a diversificação das atividades econômicas dos Estados e Municípios que recebem esses valores, bem como provocar significativas transformações sócio-ambientais. Não obstante, para tanto, há que se promover uma alocação eficiente de recursos que contemple investimentos em áreas estratégicas.

Lamentavelmente, conforme consta da justificativa do projeto principal, levantamento da InfoRoyalties concluiu que grande parte dessas rendas têm sido aplicada no custeio da máquina pública, impedindo a realização de investimentos em setores estratégicos para a sustentabilidade do crescimento econômico dos Estados e Municípios produtores. Dessa forma, esses recursos não têm se traduzido em benefícios para os cidadãos.

Noutras palavras: não podemos estar satisfeitos com o uso que se tem dado, em nosso País, aos recursos decorrentes das rendas do petróleo. O uso desses recursos precisa ser revisto, e temos uma oportunidade histórica - e também um dever - de fazer isso, com a descoberta do pré-sal.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com a proposição original que se fundamenta na premissa de que é necessário garantir opções produtivas às regiões produtoras de hidrocarbonetos, de forma a que, no futuro, quando não contarem mais com a renda do petróleo, possam se valer de outras fontes de emprego e renda geradas pela diversificação de suas atividades econômicas. Ademais, uma economia diversificada também estará mais protegida de eventuais flutuações da renda do petróleo, funcionando como um seguro contra oscilações de preços e movimentos de oferta e demanda dessa *commodity*.

Com esse intuito, os projetos em tela vinculam uma parcela dos royalties para determinadas ações e setores. O foco do projeto principal recai sobre a oferta das condições necessárias para a promoção da diversificação das atividades econômicas das regiões produtoras, particularmente por meio dos arranjos produtivos locais. Para tanto, prevê investimentos em educação, especialmente no ensino técnico-profissionalizante de nível médio, em infra-estrutura e em ações ambientais, todos voltados para garantir o desenvolvimento econômico sustentável, fundamentado na diversificação econômica.

A liberação dos recursos para as áreas previstas no projeto principal é realizada de forma criteriosa, mediante aprovação de projeto de desenvolvimento e diversificação da economia local, o qual deve seguir parâmetros definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior.

Por tratar da destinação de uma parcela menor das compensações financeiras recebidas por Estados e Municípios e por determinar sua aplicação em apenas uma área - a saber, o meio ambiente -, a nosso ver, o projeto acessório resta superado pela iniciativa principal. Sendo assim, malgrado crermos que ambos os projetos são meritórios do ponto de vista econômico, em nosso entender, a proposição original é mais abrangente e melhor reflete as necessidades dos diversos setores, com vistas à promoção

do crescimento e desenvolvimento econômicos das regiões produtoras de hidrocarbonetos.

Nesse ponto, cabe-nos fazer uma consideração acerca das áreas para as quais seriam alocados, segundo o projeto, recursos dos royalties. Em que pese concordarmos com as destinações previstas pela proposição principal, uma área, a nosso ver, prioritária e carente de recursos foi esquecida. Trata-se da saúde, cuja escassez de recursos tem impedido que milhões de brasileiros tenha acesso a uma saúde verdadeiramente integral e universal. Após a aprovação da Emenda nº 29 - que vincula recursos das três esferas do governo à saúde - e a extinção da CPMF, a busca por novas fontes de recursos para essa área torna-se ainda mais premente. Frente a esse cenário, entendemos que nada mais natural que destinar uma parcela dos royalties também a essa área.

Assim, para acomodar os investimentos em saúde, propomos que a parcela do valor dos royalties destinada aos Estados e Municípios seja aplicada equitativamente entre as áreas de educação, infraestrutura, meio-ambiente, saúde e para a formação de arranjos produtivos locais. Assim, a cada área mencionada seriam destinados 10% do valor supramencionado.

Por último, mesmo não se tratando de atribuição deste Colegiado, achamos por bem alertar para uma possível inconstitucionalidade relacionada aos projetos em comento, a qual deverá ser analisada com profundidade pela egrégia Comissão que nos sucederá. O Supremo Tribunal Federal reconhece os royalties como receita originária dos Estados e Municípios e, conforme reza o art. 165, § 9º, inciso II da Constituição Federal, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta devem ser estabelecidas por meio de lei complementar e não por meio de lei ordinária como as que ora analisamos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.034, de 2007, com a emenda que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.296, de 2007, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2007

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º "A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 49-A, que terá a seguinte redação:

‘Art. 49-A. A parcela do valor do royalty destinada aos Estados e Municípios será aplicada exclusivamente, até o quinto ano a partir da publicação desta Lei, obedecida a proporção, em:

I – 10% (dez por cento) em educação;

II - 10% (dez por cento) em infraestrutura;

III - 10% (dez por cento) em ações ambientais;

IV – 10% (dez por cento) em ações para diversificação econômica e formação de arranjos produtivos locais, visando reduzir a dependência da economia local à cadeia do petróleo;

V - 10% (dez por cento) em saúde.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES